



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 242628/25  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
INTERESSADO: F.A.L. EVENTOS LTDA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, VALDINEIA FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO / PROCURADOR: FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 555/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Tamarana. Pregão Eletrônico n.º 15/2025. Contratação de empresa especializada para organização e realização de rodeio, bem como para locação das estruturas necessárias. Inabilitação de licitante e convocação do segundo colocado. supressão da fase recursal. ausência de concessão de prazo para interposição de recurso. irregularidade configurada. Procedência parcial e determinações.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, apresentada por F.A.L. Eventos Ltda. – ME, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 15/2025, deflagrado pelo Município de Tamarana, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a organização e realização de rodeio, bem como para a locação de estruturas, em comemoração ao Dia do Índio, na sede da Terra Indígena Apucarantina, evento previsto para os dias 17, 18, 19 e 20 de abril de 2025.

Na inicial (peça 3), a representante apontou que:

- (i) participou do referido certame e foi habilitada, ocasião em que duas licitantes interpuseram recursos, aos quais apresentou contrarrazões, comprovando que atendia a todos os requisitos exigidos para a execução do objeto;
- (ii) a Comissão de Licitação acolheu parcialmente o recurso, promovendo abertura de diligência para complementação dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentos, oportunidade em que se exigiu: (a) vínculo com profissional Blaster por contrato ou declaração; (b) cópia da carteira do Blaster registrada; (c) atestado do Blaster; e (d) proposta reajustada;

- (iii) mesmo cumprindo integralmente a diligência, a Administração, sem qualquer justificativa plausível ou motivação técnica, considerou-a insuficiente e inabilitou a representante, sob o fundamento de que não foi apresentado contrato com vínculo;
- (iv) menos de uma hora após a inabilitação, a Comissão de Licitação habilitou a empresa concorrente, não concedeu prazo para manifestação de recurso e adjudicou o objeto à empresa remanescente; e
- (v) na tentativa de sanar tais irregularidades, a representante protocolou requerimento de urgência, pleiteando a revisão dos atos praticados, no entanto, o pleito foi indeferido sem a análise de mérito, configurando cerceamento de defesa e violação a princípios afetos à Administração Pública.

Dos fatos anteriormente destacados, foram retiradas as seguintes impropriedades: (i) a arbitrariedade da não aceitação dos documentos solicitados, que foram encaminhados em sede de diligência, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e (ii) a supressão do prazo para manifestação de recurso, contrariando o edital e provocando a perda do direito de manifestação da intenção de recorrer. Diante disso, a representante requer a concessão de liminar para determinar à representada a suspensão do certame e a procedência da representação para declarar nulo o referido certame.

Por meio do Despacho n.º 416/2024 (peça 34), o feito foi encaminhado para a manifestação preliminar do ente jurisdicionado, oportunidade em que a municipalidade (peça 37) afirmou que:

- (i) no dia 31/03/2025, a representante foi declarada vencedora do certame e iniciada a fase recursal, na qual foram apresentados dois recursos, os quais alegavam a não apresentação de documentos previstos em edital, tendo sido ofertada oportunidade para que a empresa encaminhasse a documentação;
- (ii) em 09/04/2025, a pregoeira abriu diligência requerendo os documentos no prazo de 24 horas e no mesmo dia a representante enviou *“Capacidade Técnica, Contrato Fogos Mundial Alvará e a proposta reajustada, conforme email anexado nesta petição”* (fls. 2);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (iii) com o julgamento do recurso, a representante foi inabilitada pela não apresentação de vínculo através de contrato ou declaração entre a empresa e o profissional Blaster, responsável pela pirotecnia, junto com a carteira de Blaster devidamente registrada para execução do evento;
- (iv) a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois *“no dia 10 de abril de 2025, a mesma ter apresentado requerimento administrativo de urgência, sendo julgado e lido pela pregoeira e por este setor jurídico”* (fls. 3);
- (v) em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não poderia ignorar que a empresa não cumpriu com as exigências do edital;
- (vi) sabendo do seu equívoco, a empresa depois da decisão de inabilitação e já findado o prazo da diligência apresentou intempestivamente uma petição; e
- (vii) a empresa teve seu prazo respeitado, o município diligenciou a fim de sanar o erro, porém mesmo assim, a representante não apresentou a documentação em tempo hábil, tendo apresentado posteriormente um instrumento estranho à nova Lei de Licitações, que intitulou de *“requerimento administrativo de urgência”*.

O pedido liminar foi negado (Despacho n.º 501/2025, peça 47), mas recebida a representação e determinada a citação da municipalidade.

O MUNICÍPIO DE TAMARANA apresentou sua manifestação (peça 52), reeditando os argumentos já apresentados e defendendo a regularidade dos atos praticados no certame.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS (Instrução n.º 27/2025, peça 56) opinou pela procedência parcial da representação, *“tendo em vista que a fase recursal foi suprimida, violando-se expressamente o edital e a legislação vigente, com a aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA do art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05, à Sra. Valdinéia Francisco Alves, pregoeira, conforme fundamentação do tópico 2.2. desta Instrução”* (fls. 11).

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 455/2024, peça 57) alinhou-se ao contido na instrução da unidade técnica.

Diante da sugestão de aplicação de multa à pregoeira responsável pela condução do certame, por meio do Despacho n.º 1074/2025 (peça 58), foi determinada a citação de VALDINÉIA FRANCISCO ALVES, a qual apresentou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manifestação (peça 60), reconhecendo o cabimento da penalidade sugerida na instrução e requerendo o regular trâmite processual para a abertura do procedimento necessário à sua quitação.

Foi interposto pelo município recurso de agravo (peça 61) em face da recomendação da CAIS e do MPC pela imposição de multa à referida pregoeira, o qual não foi recebido (Despacho n.º 144/2025, peça 67).

A unidade técnica (Instrução n.º 797/2025, peça 69) e o órgão ministerial (Parecer n.º 1119/2025, peça 70) reiteraram seus opinativos anteriores pela procedência parcial da representação e aplicação de multa à pregoeira.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Duas são as impropriedades que se alegam macular o certame: (i) a rejeição injustificada da documentação apresentada em atendimento à diligência instaurada, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e (ii) a supressão indevida do prazo recursal, em desacordo com o edital, resultando na perda do direito de manifestação da intenção de recorrer.

Quando da admissibilidade do feito, tive a oportunidade de deixar consignado que:

“A primeira, a desconsideração indevida de documentos encaminhados para fins de demonstração da qualificação técnica. No caso, em sede de recurso contra sua habilitação, a representante foi instada a encaminhar documentos, os quais alega terem sido enviados, mas desconsiderados, o que determinou a sua inabilitação e exclusão da licitação. Eis a literalidade do que se exigiu em sede de diligência da representante:

“a) caso a empresa responsável pela pirotecnia seja sublocada, a licitante deverá comprovar documentalmente a relação jurídica entre as partes, por meio de contrato de prestação de serviços ou outro documento equivalente, devidamente assinado pelas partes envolvidas.

b) apresentar vínculo através de contrato ou declaração entre a empresa e o profissional Blaster, responsável pela pirotecnia, junto com a carteira Blaster devidamente registrada para a execução do evento.

c) atestado do Blaster;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) a proposta ajustada foi alterada com valor abaixo da premiação que será fornecida, deve apresentar nova proposta não alterando o valor original” (peça 19).

Conforme se retira da decisão da pregoeira (peça 8), a representante foi inabilitada, dado que *“não foi apresentado vínculo através de contrato ou declaração entre a empresa e o profissional Blaster, responsável pela pirotecnia, junto com a carteira Blaster devidamente registrada para a execução do evento”* (fls. 7).

Há aqui uma desarmonia de informações. Enquanto a representante afirma que encaminhou todos os documentos faltantes, a pregoeira expressamente declara, como motivo para a inabilitação, que um deles não foi enviado. **Em que pese constar do feito o contrato entre a empresa e o profissional Blaster, bem como a carteira Blaster (peças 20 e 21), salvo a afirmação da representante, não há nos autos elementos que efetivamente comprovem que tais documentos foram tempestivamente remetidos**. Na sua peça inicial, a autora colaciona email enviado à comissão de licitação da municipalidade, aparentemente datado de 09/04/2025, em cujos anexos se encontra documento nomeado como **“CONTRATO\_FOGOS\_MUNICIPAL\_FAL.pdf”**. Mas isso, em princípio, não prova o conteúdo do documento encaminhado. Além disso, do referido email, não parece constar como anexo a carteira Blaster também requerida. Daí a incerteza sobre a ocorrência ou não de irregularidade” (peça 47, fls. 2-3).

O entendimento acima esposado, emitido em sede de cognição sumária, não parece ter sido alterado, no atual momento dos autos, que encerra cognição exauriente.

À luz dos elementos constantes dos autos, não é possível aferir, de maneira inequívoca, o conteúdo da documentação que teria sido efetivamente apresentada pela licitante em atendimento à diligência instaurada. Em outras palavras, embora haja controvérsia quanto à suficiência ou não dos documentos encaminhados, inexistente nos autos prova segura que permita reconstruir, com precisão, o conjunto documental submetido à apreciação do agente de contratação naquele momento procedimental específico.

Essa circunstância assume relevo porque, em procedimentos licitatórios, a aferição da regularidade da habilitação técnica não se faz a partir da mera existência posterior de documentos no processo, mas sim com base na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovação de que tais elementos foram apresentados no tempo e na forma exigidos pelo edital e pela diligência formulada.

Não bastasse, há que se considerar o declinado pela unidade instrutiva, a qual explicitou que:

**“(...) é relevante assinalar que o contrato apresentado nos autos, peça 7, com o qual se pretendia demonstrar o vínculo exigido com o profissional Blaster, encontra-se datado de 09 de abril de 2025, ou seja, apenas no dia subsequente ao pedido de diligência formulado pela Comissão de Licitação:**

(...)

Dessa forma, ainda que se admitisse, em favor da Representante, a remessa efetiva do documento, não se afastaria o vício decorrente da sua natureza superveniente, porquanto assinado após a abertura da sessão pública, circunstância que compromete sua aptidão para comprovar a regularidade da habilitação no momento oportuno, conforme exigido pelo instrumento convocatório” (peça 56, fls.

Sob essa perspectiva, ainda que se admita, em tese, a possibilidade de falhas na condução da análise administrativa, a própria cronologia documental sugere que o atendimento à exigência editalícia pode não ter se dado de forma tempestiva, o que afasta, ao menos nesse ponto, a presunção de ilegalidade da decisão que culminou na inabilitação da licitante.

Assim, a ausência de prova inequívoca quanto ao conteúdo efetivamente encaminhado, aliada à circunstância temporal revelada pela data do contrato apresentado, introduz elemento de dúvida razoável acerca da alegada desconsideração indevida, impedindo a formação de juízo seguro no sentido de que a Administração tenha, de fato, rejeitado documentação válida e tempestiva apresentada pela representante.

Desse modo, improcedente a representação nessa parte.

Quanto à supressão da etapa recursal, os opinativos que compõem o feito são uníssomos em reconhecer a ocorrência da irregularidade.

A CAIS pontuou que:

“No caso concreto, ainda que a municipalidade afirme ter observado fielmente os prazos legais, peça 52, a análise da ATA da Sessão, peça 26, revela que entre a inabilitação da empresa F.A.L. Eventos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LTDA. e a adjudicação do objeto à No caso concreto, ainda que a municipalidade afirme ter observado fielmente os prazos legais, peça 52, a análise da ATA da Sessão, peça 26, revela que entre a inabilitação da empresa F.A.L. Eventos LTDA. e a adjudicação do objeto à empresa remanescente, não foi oportunizada à primeira colocada a manifestação imediata da intenção de recorrer:

| MUNICIPIO DE TAMARANA<br>TAMARANA-PR |                                                                                                                      |
|--------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 10/04/2025 10:03:22                  | EM ADJUDICAÇÃO                                                                                                       |
| 10/04/2025 10:03:43                  | INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO<br>FAL EVENTOS LTDA inabilitado. Motivo: RECURSO JULGADO PROCEDENTE           |
| 10/04/2025 10:03:43                  | NOTIFICAÇÃO SISTEMA<br>O detentor da melhor oferta é M D RIBEIRO E CIA LTDA                                          |
| 10/04/2025 10:03:43                  | NOTIFICAÇÃO SISTEMA<br>O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote. |
| 11/04/2025 11:02:30                  | ADJUDICADO                                                                                                           |

Ora, como se depreende da linha do tempo do sistema (última imagem apresentada), **a inabilitação da empresa F.A.L. Eventos LTDA. foi registrada às 10h03min43s, do dia 10/04/2025 e, em sequência, sem qualquer intervalo ou registro de manifestação recursal, foi iniciada a adjudicação e posterior homologação, já no dia 11/04/2025.**

Não se verificou, portanto, a observância do intervalo mínimo de 10 minutos para manifestação de intenção recursal, tampouco há registro de abertura de prazo para apresentação das razões. É forçoso concluir que a fase recursal – neste ponto – foi suprimida, violando expressamente o edital e a legislação vigente.

A tentativa da Administração de justificar que os prazos teriam sido respeitados mostra-se inconsistente, diante dos registros objetivos do sistema” (peça 56, fls. 8-10) (grifou-se).

No mesmo sentido se posiciona o MPC para quem:

“Quanto à alegação de supressão da fase recursal, embora a municipalidade afirme que tenha observado os prazos legais, a análise da Ata de Sessão revelou que entre a inabilitação da empresa F.A.L. Eventos Ltda. e a adjudicação do objeto à empresa remanescente, não foi oportunizada à primeira colocada a manifestação imediata da intenção de recorrer (peça 26).

Entretanto, o Edital, nos itens 11.2.1 a 11.2.3, previa a possibilidade de recurso após inabilitação nos moldes do art. 40, da IN SEGES/ME nº 73/2022.

Isto é, a inabilitação da empresa F.A.L. Eventos LTDA. foi registrada às 10h03min43s, do dia 10/04/2025 e, em sequência, sem qualquer



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

intervalo ou registro de manifestação recursal, foi iniciada a adjudicação e posterior homologação, já no dia 11/04/2025.

Assim, não se verificou a observância do intervalo mínimo de 10 minutos para manifestação de intenção recursal, conforme previsto no certame, e tampouco houve registro de abertura de prazo para apresentação das razões" (peça 57, fls. 2-3).

Acompanhando o vertido pela unidade instrutiva e pelo órgão ministerial, a análise dos registros constantes do sistema evidencia que não houve indicação expressa da concessão de prazo para a interposição de recurso após a inabilitação da representante e a subsequente convocação do segundo colocado. Tal omissão é juridicamente relevante, pois a sequência dos atos administrativos adotados não se compatibiliza com a lógica procedimental que rege a fase recursal nos certames licitatórios.

Com efeito, a convocação do segundo colocado, seguida de sua habilitação, não encerra automaticamente o procedimento, mas, ao contrário, impõe a reabertura da etapa recursal, justamente para possibilitar que os demais licitantes, inclusive aquele anteriormente inabilitado, possam se manifestar acerca da regularidade da habilitação do novo proponente. Trata-se de corolário direto dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que asseguram aos interessados o direito de impugnar atos administrativos potencialmente lesivos a sua esfera jurídica.

Nesse contexto, a habilitação do segundo colocado sem a abertura formal de prazo recursal impede eventuais contestações quanto à sua qualificação técnica, fiscal ou jurídica, bem como quanto à observância das demais condições previstas no edital.

Assim, ainda que se reconheça a regularidade da inabilitação da representante, a ausência de evidência quanto à concessão de prazo recursal após a habilitação do segundo colocado configura falha procedimental relevante, pois subtrai dos interessados a possibilidade de exercer o controle e a fiscalização inerentes à fase recursal. Tal circunstância reforça a conclusão de que, nesse ponto específico, o certame não observou plenamente as balizas procedimentais previstas no edital e na legislação de regência.

Em que pese isso, deixo de aplicar a sanção sugerida na instrução.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso, não se constata indícios de vantagem indevida, má-fé, favorecimento pessoal ou prejuízo material efetivo ao erário, circunstâncias que, se presentes, reforçariam a necessidade de resposta sancionatória. A irregularidade identificada possui natureza eminentemente formal, relacionada à observância do rito, e não à lisura substancial da contratação ou à qualificação do licitante vencedor.

Assim, as circunstâncias específicas do caso concreto recomendam a exclusão da penalidade de multa, em prestígio aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização das sanções. Mostra-se mais adequado, portanto, o reconhecimento da falha com caráter pedagógico e orientador, sem a imposição de reprimenda pecuniária, no entanto, cabendo o endereçamento de determinação para coibir futuras irregularidades da mesma natureza.

### VOTO

Destarte, com fundamento nos opinativos que instruem o presente expediente, os quais acolho parcialmente, VOTO:

- I) pela procedência parcial da representação;
- II) pela expedição de determinação:
  - a) ao MUNICÍPIO DE TAMARANA, na pessoa de seus responsáveis pela condução de procedimentos licitatórios, em especial aos agentes de contratação, para que, em futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente a obrigatoriedade de abertura formal da fase recursal sempre que houver inabilitação de licitante e convocação de proponente remanescente, assegurando-se, de modo expresso e inequívoco, a concessão de prazo para interposição de recursos, nos termos do edital e da legislação vigente;
  - b) ao ente jurisdicionado para que adote, em futuros certames, medidas administrativas internas de orientação, capacitação e padronização procedimental, de modo a garantir que tais prazos e etapas constem de forma clara nos registros do sistema eletrônico utilizado, prevenindo a supressão indevida da fase



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recursal e resguardando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade dos certames futuros;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de  
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da representação;

II. Determinar:

a) ao MUNICÍPIO DE TAMARANA, na pessoa de seus responsáveis pela condução de procedimentos licitatórios, em especial aos agentes de contratação, que, em futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente a obrigatoriedade de abertura formal da fase recursal sempre que houver inabilitação de licitante e convocação de proponente remanescente, assegurando se, de modo expresso e inequívoco, a concessão de prazo para interposição de recursos, nos termos do edital e da legislação vigente;

b) ao ente jurisdicionado que adote, em futuros certames, medidas administrativas internas de orientação, capacitação e padronização procedimental, de modo a garantir que tais prazos e etapas constem de forma clara nos registros do sistema eletrônico utilizado, prevenindo a supressão indevida da fase recursal e resguardando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade dos certames futuros;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente